



AUTORIZAÇÃO

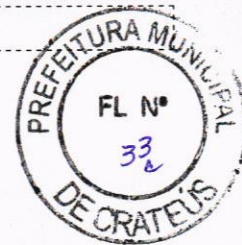
Fica, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autorizado a proceder à abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA JUDICIAL Nº 0200054-55.2022.8.06.0070 EM FAVORECIMENTO DA PACIENTE MARIA AUREA FERREIRA RODRIGUES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, com recursos provenientes do Tesouro Municipal, sob a dotação orçamentária nº 37.37.10.122.0037.2036 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – fonte de recursos - 500.1002.00 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde – Elemento de Despesas nº. 31.90.91.00 Sentenças Judiciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Crateús – CE, 29 de dezembro de 2023.


THIAGO VIANA DA SILVA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2023-SESA



Processo Administrativo: 041/2023-SESA
Processo de Dispensa de Licitação Nº041/2023-SESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA JUDICIAL Nº 0200054-55.2022.8.06.0070 EM FAVORECIMENTO DA PACIENTE MARIA AUREA FERREIRA RODRIGUES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARTEÚS.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Crateús – CE, 29 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 041/2023-SESA

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de CRATEÚS, consoante autorização do Sr. Thiago Viana da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA JUDICIAL N° 0200054-55.2022.8.06.0070 EM FAVORECIMENTO DA PACIENTE MARIA AUREA FERREIRA RODRIGUES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARTEÚS.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

“É dispensável licitação:

omissis...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, sob pena de comprometer a vida da paciente, **MARIA AUREA FERREIRA RODRIGUES**, diagnosticados com as doenças citadas nos processos judiciais anexados nos autos do processo, tendo em vista ainda que será realizado os seguintes procedimentos: consulta em atenção especializada, mapeamento de retina, tomografia de coerência óptica, injeção infra-vitreo, fotocoagulação a laser, para aplicação de 10 (dez) laser argônio 95 em cada olho) e 6 (seis) injeções de aflibercepte ou ranibizumabe (3 em cada olho).

A imprevisibilidade é considerado requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas,



que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "*verbis*":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;

3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização deste processo realizadas pelo o setor de compras, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA JUDICIAL Nº 0200054-55.2022.8.06.0070 EM FAVORECIMENTO DA PACIENTE MARIA AUREA FERREIRA RODRIGUES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARTEÚS**

A razão da opção em se contratar a empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA**, foi por ela ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por esta empresa para a contratação direta está disposto abaixo.

VALOR GLOBAL: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).



Crateús – CE, 03 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MAPA INDICATIVO DE VENCEDOR

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QNTD	EMPRESA	VR. UNT	VR. TOTAL
1	71950 - CONSULTA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA OFTALMOLÓGICA 0301010072 - CONSULTA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA CONSULTA CLÍNICA DO PROFISSIONAL MÉDICO NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	SERVIÇO	2	CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA	R\$ 400,00	R\$ 800,00
				RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA	R\$ 450,00	R\$ 900,00
				MB FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
2	71951 - MAPEAMENTO DE RETINA. 0211060127 MAPEAMENTO DE RETINA/AVALIAÇÃO SOB MIDRIAS E DA RETINA (PÓLO POSTERIOR E PERIFERIA), NERVO ÓPTICO E CORÓIDE. INCLUIR DOCUMENTAÇÃO ATRAVÉS DE GRÁFICO MANUAL OU COMPUTADORIZADO, QUANDO COUBER (MONOCULAR)	SERVIÇO	2	CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA	R\$ 450,00	R\$ 900,00
				RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
				MB FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
3	71952 - TOMOGRAFIA DE COERENCIA OPTICA 0211060283 TOMOGRAFIA DE COERENCIA OPTICAMÉTODO DE EXAME OFTALMOLÓGICO NÃO INVASIVO E DE NÃO CONTATO QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE CORTES TRANSVERSAIS DE RETINA (SEGMENTO POSTERIOR), PERMITINDO DETECTAR SINAIS MICROSCÓPIOS DE ALTERAÇÕES PRECOSES DA RETINA, INCLUSIVE CORIODORRETINIANAS. DEVERÁ SER REALIZADO CONFORME PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÉUTICAS DA DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) E DA RETINOPATIA DIABÉTICA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCEDIMENTO BINOCULAR.	SERVIÇO	2	CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
				RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
				MB FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
4	71953 - INJEÇÃO INTRA-VITREO 0405030053 INJEÇÃO INTRA-VITREO CONSISTE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AMBULATORIAL COM FINALIDADE TERAPÉUTICA PARA TRATAMENTO DE ENDOFTALMITE, UVEITES INTERMEDIÁRIA E POSTERIOR, RETINOPATIA DIABÉTICA, DEGENERAÇÃO MACULAR	SERVIÇO	6	CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00
				RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA	R\$ 4.000,00	R\$ 24.000,00
				PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00

	RELACIONADA À IDADE, ENTRE OUTROS. PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA			LTDA		
5	71954 - FOTOCOAGULAÇÃO A LASER 0405030045 FOTOCOAGULAÇÃO A LASERCONSISTE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AMBULATORIAL, COM FINALIDADE TERAPÊUTICA PARA TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA, VASCULOPATIAS RETINIANAS, DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE, DESLOCAMENTO DE RETINA E LESÕES PERIFÉRICAS DE RETINA, ENTRE OUTROS	SERVIÇO	10	CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA	R\$ 500,00 R\$ 550,00 R\$ 600,00	R\$ 5.000,00 R\$ 5.500,00 R\$ 6.000,00

Valor Global Vencedor: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)

Empresa Vencedora: CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA

Crateús – Ce, 05 de janeiro de 2024

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação